

Publicado D.O.E.

Em 01/06/07

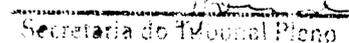

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RePublicado D.O.E.

Em 21/06/07


Secretaria do Tribunal Pleno

Processo TC nº 05397/05

Município de Queimadas. Poder Executivo. Verificação de cumprimento do **ACÓRDÃO APL TC 446/05**. Ausência das providências determinadas. Aplicação de multa ao então gestor. Assinação de prazo ao atual.

ACÓRDÃO APL TC 183/2007

RELATÓRIO

Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 29/10/2003, ao apreciar as contas do então Prefeito Municipal de **Queimadas**, Sr. **Francisco de Assis Maciel Lopes**, referentes ao exercício de 2000, decidiu, através do **Parecer PPL TC 172/2003**¹, assinar-lhe o prazo de 60 dias para devolução à conta do FUNDEF, com recursos do Município, dos valores aplicados fora de sua finalidade, no montante de R\$ 178.418,55.

Irresignado o interessado interpostos recurso de revisão demonstrando ter procedido ao recolhimento aos cofres da municipalidade da importância de R\$ 25.428,33, ocasião em que solicita o parcelamento do valor restante (R\$ 152.720,22).

Este Tribunal decidiu² conceder parcelamento da devolução do valor restante a ser restituído à conta do FUNDEF com recursos do Município em três vezes, de tudo fazendo prova a esta Corte.

Vencido o prazo para cumprimento da decisão plenária, a Corregedoria, através de inspeção in loco³, colheu declaração, cujo teor revela que a devolução dos recursos ainda não havia sido efetuada, quer dizer que o Parecer não foi integralmente cumprido.

Submetidos os autos ao órgão Ministerial este se pronunciou opinando pela aplicação de multa ao ex-Prefeito do Município de Queimadas, Sr. Francisco de Assis Maciel Lopes e assinação de prazo ao atual gestor para cumprimento da decisão desta Corte.

É o relatório, tendo sido efetuada a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da instrução processual restou evidenciado o descumprimento parcial de decisão emanada desta Corte por parte do Prefeito à época, Sr. Francisco de Assis Maciel Lopes.

Com efeito, o descumprimento de decisão deste Corte, na forma do disposto na Lei Orgânica desta Corte, enseja aplicação de multa à autoridade responsável pela inobservância da decisão plenária.

Por outro lado, convém ressaltar que não estando o Sr. Francisco de Assis Maciel Lopes mais à frente da administração municipal, entendo que deve este Tribunal, **conceder** desta feita, ao atual Prefeito, o Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, tal como estabelecido no Acórdão APL TC 446/2005 o parcelamento em três vezes do prazo para recolhimento à conta do FUNDEF,

¹ Item 3

² **Acórdão APL TC 446/2005**: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Revisão interposto, **concedendo-lhe**, contudo, **provimento parcial**, no sentido de conceder o parcelamento da devolução do valor a ser





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05397/05

contado a partir da data da publicação da presente decisão, com recursos do Município oriundos de outras fontes, do valor de R\$ 152.720,22 em face da aplicação em objetivo diverso de sua finalidade, apurado na prestação de contas relativa ao exercício de 2000, sob pena de multa.

Feitas estas considerações, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:

1. **Aplique** ao então Prefeito de Queimadas, Sr. Francisco de Assis Maciel Lopes, multa no valor atualizado de **R\$ 2.805,10⁴ (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** com fundamento no inciso IV⁵ do art. 56 da LOTC/PB, em face do descumprimento à determinação desta Corte, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
2. **Conceda** desta feita, ao atual Prefeito, o Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, tal como estabelecido no Acórdão APL TC 446/2005 o parcelamento em três vezes do valor de R\$ 152.720,22 para recolhimento à conta do FUNDEF, contado a partir da data da publicação da presente decisão, com recursos do Município oriundos de outras fontes, em face da aplicação em objetivo diverso de sua finalidade, apurado na prestação de contas relativa ao exercício de 2000, sob pena de multa.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05397/05 referente à verificação de cumprimento Acórdão APL TC 446/2005, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **Aplicar** ao então Prefeito de Queimadas, Sr. Francisco de Assis Maciel Lopes, multa no valor atualizado de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** com fundamento no inciso IV do art. 56 da LOTC/PB, em face do descumprimento à determinação desta Corte, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

⁴ Portaria 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/06/06.

⁵ O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: ((Portaria 039, de 31/05/06 atualiza o presente valor para R\$2.805,10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05397/05

2. **Conceder** desta feita, ao atual Prefeito, o Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, tal como estabelecido no Acórdão APL TC 446/2005 o parcelamento em três vezes do valor de R\$ 152.720,22 para recolhimento à conta do FUNDEF, com recursos do Município oriundos de outras fontes, em face da aplicação em objetivo diverso de sua finalidade, apurado na prestação de contas relativa ao exercício de 2000, sob pena de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de março de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora-Geral